



PROJETO DE LEI Nº _____/2022

AUTORES: DEPUTADO ESTADUAL JOÃO LUIZ

ALTERA o § 2º do Art. 2º e os § 2º e 3º do Art. 3º da Lei 6.025, de 03 de agosto de 2022, que “Dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA

Art. 1º Altera o § 2º do Art. 2º da Lei 6.025, de 03 de agosto de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

 § 2º A notificação de que trata o § 1º do artigo 2º desta lei deverá ocorrer em 72 (setenta e duas) horas da data da substituição do poste.
” (NR)

Art. 2º Altera o § 2º e § 3º do Art. 3º da Lei 6.025, de 03 de agosto de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

 §2º Os fios e cabos de telecomunicações têm de estar a 60 (sessenta) centímetros dos de eletricidade na rede de Baixa tensão ($U \leq 1K$) e 1,50 (um metro e cinquenta) na média tensão ($1 \leq U \leq 1,5$), cujos afastamentos mínimos podem ser aumentados convenientemente, dependendo das condições de operação e manutenção da rede, conforme dispõe a ABNT NBR 15688:2012.
 §3º A distância mínima entre o fio mais baixo e o solo tem de ser de 5,00 (cinco metros) em ruas e avenidas, conforme dispõe a ABNT NBR 15688:2012.” (NR)



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 01 de dezembro de 2022.**


JOÃO LUIZ
Deputado estadual
REPUBLICANOS



JUSTIFICATIVA

A Lei 6.025, de 03 de agosto de 2022 foi aprovada com o intuito de corrigir uma grave distorção que vem tomando conta das ruas do Estado do Amazonas: o abandono de cabos e fios soltos em postes, após as empresas de energia, telefonia, tv a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições.

Como sabemos, a existência desses fios soltos é altamente prejudicial para a sociedade, na medida em que eles são ótimos condutores de energia elétrica e podem, facilmente, eletrocutar um transeunte, levando-o inclusive à morte.

Ademias, segundo preceitua o art. 17 da Constituição Federal, é da competência do Estado, em atuação comum com a União e os Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 17. Respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, é da competência do Estado, em atuação comum com a União e os Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e **combater a poluição em qualquer de suas formas; (grifado)**

Segundo inteligência do artigo 22 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

A legislação Estadual citada pode ser alterada para melhor efetividade, nos termos mencionados.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura que tem grande relevância para o nosso estado.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de dezembro de 2022.



JOÃO LUIZ
Deputado estadual

REPUBLICANOS

Documento 2022.10000.00000.9.048004
Data 07/12/2022



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2022.10000.00000.9.048004

Origem

Unidade: DJL-PROJETOS
Enviado por: LUANA CRISTINA DE SOUZA CABRINI
Data: 07/12/2022

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ENCAMINHO 01 (UM) PROJETO DE LEI, PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.